



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1590/13, que “reestrutura a tabela de vencimentos da Carreira Atividades do Hemocentro e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de tratar de pontos relativos à carreira Atividades do Hemocentro do Distrito Federal.

O artigo 1º trata da nova tabela de escalonamento vertical; o artigo 2º dispõe sobre os vencimentos básicos; o artigo 3º institui e versa sobre a Gratificação por Habilitação em Atividades do Hemocentro – GHAH; o artigo 4º extingue a Gratificação de Atividades do Hemocentro - GAH; o artigo 5º extingue a Parcela Individual Fixa instituída pelo artigo 2º da Lei n.º 3172/03; o artigo 6º estende a aplicação da norma a aposentados e pensionistas; o artigo 7º determina que os servidores da carreira Auxiliar de Atividades do Hemocentro fiquem posicionados na tabela de vencimento básico do cargo de Agente de Atividades do Hemocentro; dispendo sobre as eventuais diferenças remuneratórias; o artigo 8º versa que as eventuais reduções de remuneração serão compensadas pela instituição de VPNI; seguem cláusulas de despesa, vigência e revogação genérica.

Solicitada a tramitação em regime de urgência, foram os autos distribuídos concomitantemente à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

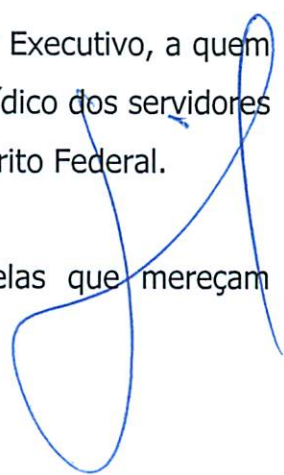
Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição veio encaminhada pelo Poder Executivo, a quem compete a iniciativa legislativa em temas referentes ao regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do artigo 71, §1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.



No aspecto material, a par da discussão de mérito a ser realizada em Plenário, sob a estrita ótica da competência desta Comissão, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1590/13.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

